



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000035-09.2010.815.0521**

**Origem** : Comarca de Alagoinha  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Estado da Paraíba, representado por seu  
**Procurador** : Paulo Renato Guedes Bezerra  
**Apelada** : Tereza Nunes de Oliveira  
**Advogado** : Jurandi Pereira do Nascimento Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. INTERRUPTÃO. RECOMEÇO PELA METADE. ART. 1º E 9º DO DECRETO LEI 20.910/32. RESGUARDADO O MÍNIMO DE CINCO ANOS NOS TERMOS DA SÚMULA 383 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial quando o autor formula pedido certo de indenização por danos materiais e morais.

- O prazo prescricional para o ajuizamento das demandas em face da Fazenda Pública é de 05 anos, em razão do princípio da especialidade, de forma que o art. 1º do Decreto Lei nº 20.910/1932 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra o ente público, seja ele federal, estadual ou municipal.

- O Decreto Federal nº 20.910/32 é norma especial e prevalece sobre o Código Civil, que é lei geral.

- A prescrição pode ser interrompida uma única vez, recomeçando a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, resguardado o mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula nº 383/STF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em acolher a prejudicial de prescrição.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Alagoinha nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Tereza Nunes de Oliveira.

A magistrada, em decisão prolatada na audiência de instrução e julgamento (fls. 56/61), acolheu os pleitos iniciais, por entender que restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e a lesão alegada, e que os danos materiais ficaram comprovados.

Por conseguinte, condenou o Estado da Paraíba ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, e danos materiais no montante de R\$ 3.439,55, corrigidos pela caderneta de poupança a partir do evento danoso. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, deixando de submeter a sentença ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, às fls. 62/82, o apelante argui, em sede de preliminar, a inépcia da inicial por existir imprecisão quanto ao pedido formulado.

Levanta a prescrição da pretensão como prejudicial de mérito, ao argumento de que a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública é de 3 anos.

No mérito, sustenta a existência de fato extintivo da pretensão autoral, argumentando que inexistente o dever de indenizar, porquanto a autora já teria recebido indenização pelos danos materiais.

Aduz que não houve omissão de sua parte e não teria concorrido, em tese, para a materialização do evento, asseverando que inexistente comprovação de sua negligência relativamente à manutenção da estrutura da obra

Assevera que inexistente o dever de indenizar por danos materiais, ante a carência de provas e, com relação aos danos morais, afirma ser necessária uma redução no *quantum*, caso esta indenização seja reconhecida.

Explana que os honorários advocatícios foram fixados em um valor excessivo. Diz, ainda, que a correção monetária no tocante ao dano moral incide a partir do arbitramento, conforme determina a Súmula 362 do STJ.

Pugna pelo acolhimento da preliminar ou da prejudicial de mérito. Em caso de entendimento diverso, pleiteia o provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 85/92 pugnando a manutenção da decisão vergastada.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 98/103, opina pela rejeição da preliminar e da prejudicial e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes - Relatora**

**Preliminar**

**Inépcia da inicial**

A autora formulou pedido certo de indenização por danos materiais e morais, estando a peça inaugural em conformidade com a legislação processual, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

**Prejudicial de mérito**

**Prescrição**

O apelante invoca a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil para as ações de reparação civil em face da Fazenda Pública.

Como cediço, o Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, prevê o prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, para que as dívidas passivas contra a União, os Estados e Municípios prescrevam. Desse modo, importante ressaltar que as pretensões devem ser exigidas no prazo prescricional de cinco anos, contados da violação do direito.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL.** INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Responsabilidade solidária entre o Município e o Vitoriaprev quanto à devolução dos descontos previdenciários, porquanto o Município foi o responsável pelo lançamento indevido do desconto na folha de pagamento, vez que o recorrido já contribuía perante o INSS, e o Vitoriaprev (Regime Próprio de Previdência Social) foi o destinatário das contribuições previdenciárias

indevidamente recolhidas, inexistindo, assim, qualquer relação de subsidiariedade. 2. **O prazo prescricional para o ajuizamento das demandas em face da Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, em razão do princípio da especialidade, de forma que o art. 1º do Decreto Lei nº 20.910/1932 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra o ente público, seja ele federal, estadual ou municipal.** 3. O Decreto Federal nº 20.910/32 é norma especial que prevalece sobre Lei geral (Código Civil). 4. As verbas pleiteadas são direitos assegurados a todo trabalhador garantidos pela CF, independente do vínculo que o servidor tem com a Administração Pública, seja efetivo ou celetista, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 5. A satisfação da obrigação salarial se demonstra por recibo ou comprovante de crédito em conta corrente, as cópias das fichas financeiras juntadas aos autos pelo agravante, não podem ser consideradas válidas para este fim, sua origem é eminentemente unilateral e não possui os requisitos indicadores da quitação da obrigação elencados no art. 320 do CC/02 e nos arts. 464 e 465 da CLT, ônus do qual a edilidade não se desincumbiu, nos termos do art. 333, II, do CPC/73. 6. Precedentes do TJPE e do STJ citados. 7. Recurso de agravo improvido à unanimidade, não se considerando vulnerados os arts. 23 da Lei Municipal nº 3.188/2006; 206, § 2º e 3º, II, do CC e 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. (TJPE; Rec 0001604-82.2010.8.17.1590; Rel. Des. Presidente; Julg. 15/12/2016; DJEPE 16/01/2017)

APELAÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. AUTOR QUE FOI UTILIZADO DE REFÉM EM REBELIÃO OCORRIDA EM 24/12/2006. AFASTAMENTO PROFISSIONAL POR PROBLEMAS DE SAÚDE DE ORDEM PSÍQUICA EM DECORRÊNCIA DO TRAUMA DA SITUAÇÃO. POSTERIOR READAPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E FALHA NO SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA. AÇÃO DE NATUREZA DE RESSARCIMENTO. **REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910, DE 6/1/1932. AS DÍVIDAS PASSIVAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, BEM ASSIM TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA, PRESCREVEM EM 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DO ATO OU FATO DO QUAL SE ORIGINARAM.** O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza

especial do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença de extinção mantida, todavia, afastada a prescrição trienal e aplicando-se a prescrição quinquenal. Recurso improvido, com observação, para o reconhecimento da prescrição quinquenal. (TJSP; APL 0000028-16.2013.8.26.0453; Ac. 10033012; Pirajuí; Quarta Câmara Extraordinária de Direito Público; Rel. Des. Marcelo L. Theodósio; Julg. 30/11/2016; DJESP 19/12/2016)

O rompimento da Barragem de Camará ocorreu em 17/06/2004, e o pagamento da indenização, acordada no Termo respectivo, em 01/06/2005, fl. 09, data que deve ser considerada como o *dies a quo* da interrupção da prescrição, nos termos do art. 9º do referido Decreto-lei.

Interrompida a prescrição, o prazo deve recomeçar a correr pela metade.

Considerando que o prazo aplicável à espécie é o de cinco anos previsto no art. 1.º do Decreto-Lei 20.910/32, com a interrupção restariam dois anos e meio, para sua conclusão.

Entretanto, determina a Súmula 383 do STF que o prazo não pode ficar aquém de 5 anos, e como a interrupção se deu durante a primeira metade do prazo, deve recomeçar pela diferença que faltava para os cinco anos, isto é três anos, sete meses e quatorze dias.

Súmula 383 do STF:

A PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA RECOMEÇA A CORRER, POR DOIS ANOS E MEIO, A PARTIR DO ATO INTERRUPTIVO, MAS NÃO FICA REDUZIDA AQUÉM DE CINCO ANOS, EMBORA O TITULAR DO DIREITO A INTERROMPA DURANTE A PRIMEIRA METADE DO PRAZO.

Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos exauriu-se em 1º de junho de 2009 e a presente ação somente foi ajuizada em

18 de janeiro de 2010, fl. 12, após o decurso do prazo prescricional.

Isso posto, há de se acolher a prejudicial de mérito por outros fundamentos.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar de inépcia da inicial e acolho a prejudicial, reformando a sentença objurgada de forma a declarar a prescrição da pretensão autoral**, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na razão de 10% sobre o valor da causa, com as devidas ressalvas do benefício da justiça gratuita a ela concedido.

**É como voto.**

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 14 de março de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa/PB, 15 de março de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**RELATORA**